

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## **DECISÃO DE RECURSO**

Recurso ao Ministro nº 19974.100228/2019-38

Processo originário JUCESP nº 995026/13-0

Recorrente: GR Administração e Participações Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (GR Consultoria de Imóveis

Ltda.)

- I. Recurso ao Ministro. Nome Empresarial. Não Colidência. Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.
- II. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

### RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária GR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990392/12-0, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem a esta instância superior, para exame e decisão ministerial (fl. 2 c/c fls. 6 a 10 2324531).
- 2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa GR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa GR CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais (fls. 2 a 7 2324567).
- 3. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 38 a 40 2324567).
- 4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 176/2013 (fls. 44 a 47 2324567), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendeu que:
  - 6. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os nomes comerciais em

confronto apresentam núcleo idêntico formado pelo conjunto de letras, a saber: "GR", o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações sociais por completo, conforme disposto no art. 8°, 11, "a", da IN/DNRC N° 116/2011, *in verbis*: (...)

- **6.1.** Pois bem, pela análise dos núcleos das denominações sociais. fica afastada a possibilidade de colidência entre os nomes, tendo em vista que são formados pelo conjunto de letras, não suscetíveis de exclusividade, conforme disposto no art. 9. Parágrafo único. da IN/DNRC N° 116/2011, *in verbis*: (...)
- **6.2.** Ainda, temos que os demais elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber: da recorrente: "Administração e Participações Ltda." e da recorrida: "Consultoria de Imóveis Ltda." são efetivamente distintivos, não possibilitando qualquer confusão por colidência de nomes.

 $(\ldots)$ 

- **7.1.** Assim, além da já apontada diferença das denominações sociais são também diversos os ramos de atuação das empresas, impossibilitando qualquer confusão por colidência de nomes.
- **8.** Portanto, não reconhecemos a identidade ou a semelhança das denominações sociais. tampouco dos objetos sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.
- 9. À vista do exposto. opinamos pelo não provimento do recurso.
- 5. O Vogal Relator acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo não provimento ao recurso (fl. 50 2324567).
- 6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 04 de junho de 2013, deliberou "negar provimento ao presente recurso, por entender que não há colidência entre os nomes comerciais comparados, razão pela qual ambos poderão coexistir, nos termos do voto do Vogal Relator e da manifestação da D. Procuradoria" (fl. 64 2324567).
- 7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior<sup>[1]</sup>.
- 8. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 49 2324531).
- 9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1791/2018, reiterou o Parecer CJ/JUCESP nº 176/2013, "que não reconheceu a identidade ou a semelhança das denominações sociais, tampouco dos objetos sociais." (fl. 58 2324531).
- 10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).
- 11. Nos termos da Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei 8.934/1994, passa-se à análise.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

- 12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
- 13. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a <u>Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013</u>, aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

- 14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.
- 15. No caso concreto, comparando-se os nomes:

GR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

e

#### GR CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.
- 16. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras "GR", integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo, pois não configura sigla.
- 17. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

18. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

## **CONCLUSÃO**

19. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

## JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ

Coordenadora

## AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial n. 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100228/2019-38, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

## ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994).

A recorrente foi notificada em 25/07/2013 (fl. 70 - 2324567) e interpôs o Recurso ao Ministro em 24/06/2013 (fl. 2 SEI-ME 2324531).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos**, **Diretor(a)**, em 05/07/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2019, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Jesuína Arruda Diniz Queiroz**, **Coordenador(a)**, em 05/07/2019, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 2842331 e o código CRC FCF51629.

**Referência:** Processo nº 19974.100228/2019-38. SEI nº 2842331